



LEI No 114/96

SUMULA - Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

SEBASTIAO SALECIO COSTA, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado e política de seguridade social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública, e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - São consideradas instituições de assistência social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividades principal uma ou mais das seguintes ações:

- I - A proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice.
- II - O amparo as crianças e adolescentes carentes.
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art. 3º - As instituições de assistência social, é facultado o reconhecimento da caráter de utilidade pública, através do processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPITULO II

DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 4º - Fica Instituída a Conferência Municipal



de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes das instituições assistenciais das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dos Poderes Executivo e Legislativo, que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 90 (noventa) dias anteriormente a data, para eleição do Conselho.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de não convocação, pro parte do Conselho Municipal de assistência, no prazo referido do "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 2/3 (dois terços) das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da conferência.

Art. 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos pelos seus pares, sendo garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 7º - Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de 04 (quatro) serão indicados pelos chefes dos respectivos Poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 8º - Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

- a.- Avaliar a situação da Assistência Social no Município.
- b.- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização.
- c.- Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.
- d.- Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada.
- e.- Aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do



processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Constituição e Composição

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado a estrutura do órgão de Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução sendo:

I - 4 (quatro) membros da Sociedade Civil.

II - 4 (quatro) membros do Poder Público.

PARAGRAFO UNICO - O titular do órgão público municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Quatro representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes.

II - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores dos Departamentos Municipais, respaldadas as disposições contidas no Parágrafo Único, do Artigo 11, desta Lei.



SEÇÃO II

DA COMPETENCIA

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Estabelecer as prioridades da política municipal de Assistência Social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social.
- II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social do Município.
- III - Inscrever e fiscalizar as instituições de Assistência Social no Município.
- IV - Normatizar as ações e regularizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social.
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a populares pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município.
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal.
- VII - Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.
- VIII - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.
- IX - Convocar e coordenar a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social.
- X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social.
- XI - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito



municipal.

- XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de Assistência Social, bem como ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XIII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes a correção de exclusões constatadas.
- XIV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
- XV - Publicar no órgão de divulgação do Município suas resoluções administrativas bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

- I - Secretariado Executivo composto por presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário.
- II - Comissões constituídas por Resolução do Plenário.
- III - Plenário.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido e secretariado por conselheiros escolhidos dentre seus pares.

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 3/4 (três quartos) de seus membros, em primeira convocação ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocação.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19 - As sessões do Conselho Municipal de



Assistência Social serão públicas.

Art. 20 - O Regimento Interno do Conselho fixará os prazos das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal, bem como fixará prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário.

Art. 21 - Executivo Municipal prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IV

Do Mandato de Conselheiros

Art. 22 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos desta Lei, para o mandato 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 23 - O exercício da função de Conselheiro é considerada serviço relevante e não será remunerado.

Art. 24 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Os membros representantes o Poder Executivo são demissíveis "ad natum", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvinculando-se do órgão da sua representação.
- II - Faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.
- III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho que será lida na sessão seguinte a da sua recepção na Secretaria do Conselho.
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.
- V - For condenado por sentença irrecorrível, por



crime ou contravenção penal.

PARAGRAFO UNICO - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos dos efetivos.

Art. 27 - Perderá o mandato a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial de atuação no Município.

II - Tiver constatado, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 28 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social de duração indeterminada e natureza contábil que será gerido pelo órgão municipal responsável pela execução política de Assistência Social, sob a deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 29 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I - Repasses dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social.

II - Transferências do Município.

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas.

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

V - Transferências do exterior.

VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados consignadas especificadamente para o atendimento do disposto desta Lei.



- VII - Receitas de acordos e convênios.
VIII - Outras receitas.

PARAGRAFO UNICO - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras, em conta especial sob a denominação - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido a apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal para integrar o Orçamento Geral do Município de acordo com a Constituição Federal.

Art. 31 - O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas a estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - Há possibilidade de Abertura de Crédito Adicional Especial para o Exercício Financeiro de 1996.

Art. 33 - Para o Exercício de 1997 e subseqüentes o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal Nº 113/95, de 19 de dezembro de 1995 a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, em 09 de fevereiro de 1996.


SEBASTIÃO SALECIO COSTA
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


- HELIO PARZIANELLO -
Diretor do Dep.de Adm.e Plan.